

O CONSUMO DO PRODUTO TODDYNHO: DEFEITO OU VÍCIO?

Júlia Bagatini¹; Raquel Piletti²

Palavras-chave: Alimentos, segurança, consumidor, dano, responsabilidade.

INTRODUÇÃO

Até o final do século 18, a relação entre comerciante e consumidor era, em parte, tranquila e o comerciante tinha condições de controlar a qualidade do produto colocado no mercado pelo fornecedor e servir de orientador do consumidor. O comerciante conhecia todas as particularidades dos produtos e ajudava o consumidor a escolher o produto pelas qualidades que ele apresentava. Com a Revolução Industrial, entretanto, processo iniciado na segunda metade do século 18, a produção das indústrias que se estabeleciam aumentou excessivamente com o início da produção em série.

A partir desse marco histórico a produção tornou-se seriada e o intermediário perdeu o controle na distribuição dos produtos ao consumidor. A produção e a distribuição concentraram-se e restou ao consumidor submeter-se às regras do mercado.

Como consequência, o consumidor se sentia fragilizado e não conseguia se impor diante da força do fornecedor. O fornecedor é um desconhecido do consumidor e permitiu que a relação mais próxima fosse estabelecida de forma contratual pelo comerciante. O fornecedor estava apoiado na orientação liberal dominante nos séculos 18 e 19 e só se responsabilizava perante o consumidor nas relações extracontratuais se este último conseguisse provar a sua culpa.

Cada vez mais são observados casos de danos ao consumidor causados por alimentos contaminados por perigos físico, químicos e microbiológicos, sendo que estes podem variar de pequenos constrangimentos até danos graves, como intoxicações ou toxinfecções alimentares, entre outros.

A questão da segurança dos alimentos é um instrumento que deve ser observado por todos, tendo em vista as consequências danosas que pode resultar para o consumidor, tal

¹ Mestre em Direito pela UNISC. Especialista em Direito Administrativo pela FGF. Professora do curso de Direito da Faculdade de Itapiranga. E-mail: juliabagatini@bol.com.br.

² Doutoranda em Engenharia Química pela UFSC. Engenheira de Alimentos pela UDESC. Coordenadora do Curso de Tecnologia em Alimentos da FAI Faculdades. E-mail: raquelpiletti@gmail.com

como doenças ou ferimentos, além dos prejuízos econômicos para os estabelecimentos pela perda dos clientes para outros concorrentes. Assim, cada vez mais o consumidor tem se preocupado com a sua saúde e qualidade de vida.

Obviamente, o consumidor estava sempre na pior, uma vez que era atribuído sua prova a culpa do fornecedor pelo produto lançado no mercado. Era a chamada prova diabólica (Fonte), pois era quase impossível conseguir provar a culpa do fornecedor. O Código de Defesa do Consumidor pôs fim a essa situação. Instituiu a responsabilidade objetiva que, em outras palavras, significa o seguinte: quem lança o produto no mercado responde pelos vícios e defeitos do mesmo.

O trabalho tem como objetivo verificar de que forma se dará a responsabilidade do fornecedor no caso de conduta danosa quando da colocação de produtos e serviços no mercado de consumo, assim como distinguir o vício e o defeito. Analisar, portanto, produtos que são passíveis de produção de algum dano, dando-se ênfase, no presente caso, ao *Toddyngo*, bebida comercializada pela Pepsico do Brasil.

METODOLOGIA

O estudo baseia-se na pesquisa documental indireta, notadamente bibliográfica na área do direito do consumidor, sob uma análise da qualidade e segurança deste produto. O método de procedimento adotado foi o analítico.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Ao tratar-se da qualidade dos produtos ou serviços que geram insegurança, dois elementos devem estar presentes, sem os quais não há acidente de consumo. O primeiro elemento diz respeito à desconformidade com uma expectativa legítima, e o segundo a capacidade de produzir o acidente. Sem a reunião desses dois elementos não se pode falar em defeito de qualidade por insegurança.

Nesse sentido, pode-se tomar como exemplo a faca. A expectativa do adquirente do produto faca é de que a mesma corte. Se essa qualidade está presente e com seu uso ocorra um acidente (cortar a mão, por exemplo) não se pode concluir que ocorreu um acidente de consumo, pois não houve desconformidade com uma expectativa legítima, já que a faca deve cortar. Aliás, se a faca não corta, há um vício de qualidade por inadequação, um prejuízo econômico para o consumidor (BAGATINI, 2001).

Assim, distingue-se a ocorrência de um vício ou defeito no produto. Este ocorre quando há um dano ao físico ou psíquico do consumidor, chama-se, então, de acidente de

consumo, enquanto o vício é o dano puramente econômico, também conhecido como incidente de consumo.

O legislador determinou claramente os responsáveis pelo dever de indenizar qualquer dano provocado pelos produtos lançados no mercado que sejam portadores de defeitos de qualidade. O art. 12 do Código de Defesa do Consumidor relaciona o fabricante, o produtor, o construtor e o importador como responsáveis pela reparação dos danos causados ao consumidor. Não inclui neste artigo o comerciante ou fornecedor, ou seja, aquele que contrata diretamente com o consumidor (MARQUES, 2005).

Não importa questionar se o fornecedor ou comerciante tinha ou não conhecimento do produto defeituoso ou se agiu de boa ou má-fé, se foi diligente ou não. O que interessa, com a responsabilidade objetiva, é responsabilizar tais atores, antes mencionados, pelo dano causado ao consumidor com o produto lançado no mercado. A responsabilidade do fornecedor ocorre pelo simples fato de colocar o produto ou serviço no mercado, sendo que apenas se eximirá de tal responsabilidade quando provar que não colocou o produto no comércio, ou, que, embora tenha-o colocado, o defeito inexistia e, por fim, se a culpa foi exclusiva do consumidor na utilização do produto.

Todos os dias novos defeitos são verificados no mercado de consumo, os quais advêm de queda de aeronaves, incêndios em casas noturnas, explosões de shopping centers, produção de leite com adição de conservantes, entre outros.

Um dos defeitos ocorridos nos últimos anos que mais chama atenção trata-se do produto toddynho, que possui como público alvo, consumidores infantis. Em 2011 foi constatado a presença de produtos químicos (provenientes de produtos usados para higienização de equipamentos) em um lote da marca, o que fez com que consumidores tivessem queimaduras quando do seu consumo. No corrente ano, novo lote foi retirado dos mercados de consumo, tendo em vista a constatação da bactéria *Bacillus cereus*, que causa intoxicação alimentar, na constituição do produto (2014), possivelmente por falhas no tratamento térmico do leite.

Nesse ou nos dois casos caso, então, verifica-se que ocorreu um defeito no produto, sendo que o consumidor não precisa provar a culpa do fornecedor, estando suficiente adquirir o produto e constatar que este era defeituoso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, caso as pessoas tenham adquirido o produto toddynho inadequado, sem tê-lo ingerido, verifica-se a ocorrência de um incidente de consumo (vício), havendo apenas a

possibilidade de reparação patrimonial ao consumidor. Em contrapartida, caso o alimento tenha sido ingerido e causado danos ao consumidor, está-se diante de um acidente de consumo (defeito), o qual gera o dever de o fornecedor reparar o dano causado a ele, a partir de compensação moral e patrimonial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAGATINI, Idemir Luiz. **O Consumidor Brasileiro e o acesso à cidadania**. Ijuí: Unijuí, 2001.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm>. Acesso: 28 set. 2014.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor**. 4ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Toddynho é retirado dos mercados. Disponível em: <<http://noticias.band.uol.com.br/cidades/noticia/100000700875/toddynho-e-retirado-dos-mercados.html>>. Acesso: 28 set. 2014.